



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10140.002675/00-16  
Recurso nº. : 106-129.817  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : MOYSES NERY  
Sessão de : 13 de dezembro de 2005  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.141

IRPF - RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame das demais razões do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10140.002675/00-16  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.141

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo n.º : 10140.002675/00-16  
Acórdão n.º : CSRF/04-00.141

Recurso n.º : 106-129.817  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : MOYSES NERY

RELATÓRIO

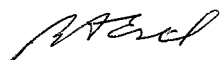
Do Recurso Voluntário (fls. 124/137) interposto pelo contribuinte, proferiu a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes a decisão por meio do Acórdão n.º 106-13.098 (fls. 157/161), acolhendo a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, por maioria de votos, estando assim ementado:

“IRPF – RESPONSABILIDADE – Elegendo a lei tributária, com fundamento nos artigos 121 e 45 do Código Tributário Nacional – CTN, a fonte pagadora como responsável pelo recolhimento do imposto, ela o faz de maneira exclusiva, eximindo o beneficiário (contribuinte) da obrigação tributária - Preliminar acolhida de erro na identificação do sujeito passivo – Cancelamento do auto de infração.

Preliminar acolhida.”

Tomando ciência da decisão consubstanciada no acórdão acima citado em 07/02/2003 (fls. 162), o Procurador da Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial (fls. 163/179), requerendo a reforma da decisão recorrida, pois entende que, a tributação é uma mera opção do Fisco, que tanto pode tributar a fonte, quanto o contribuinte beneficiário, independentemente de legitimidade.

Ciente da interposição do Recurso Especial em 05/08/2003, o contribuinte apresentou suas contra-razões em 18/08/2003, às fls. 187/190, entendendo que não merece reparo o v. Acórdão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes,



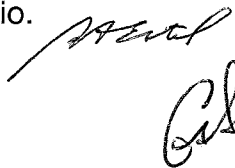
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10140.002675/00-16  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.141

que bem apreciou a questão através de relevantes fundamentos jurídicos, argumentando, em síntese, que:

“Quando a fonte pagadora promoveu a retificação da DIRF para incluir como tributáveis rendimentos que antes declarara como isentos, realizou uma denúncia de infração praticada por ela mesma; teria se livrado da multa se na ocasião tivesse promovido o recolhimento do imposto que deixara de reter, como prevê o art. 138 do CTN; portanto, a suposta infração só pode ser atribuída a quem cometeu a irregularidade de deixar de reter e recolher o imposto, ou seja, a fonte pagadora.”

É o Relatório.

Handwritten signature in black ink, consisting of a stylized name and a large initial.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10140.002675/00-16  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.141

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator


O recurso está devidamente fundamentado e atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A matéria em discussão está em saber se é possível exigir do beneficiário dos rendimentos o tributo devido, mesmo nos casos em que a fonte pagadora não tenha feito a retenção na fonte.

Em primeiro lugar é preciso esclarecer que se trata de rendimentos recebidos de pessoa jurídica com a qual o contribuinte tinha vínculo empregatício, sendo a fonte mera antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual, não se confundindo com as hipóteses legais de tributação exclusiva e definitiva de fonte, onde ocorre o reajustamento da base de cálculo.

Nesses casos, antecipação do devido na declaração de ajuste, é reiterada a jurisprudência deste Conselho no sentido de que inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

Temos, portanto, que a conclusão do Acórdão recorrido contempla a hipótese de tributação exclusiva de fonte, ou seja, nos casos em que, por óbvio, o tributo não pode ser exigido do beneficiário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10140.002675/00-16  
Acórdão nº. : CSRF/04-00.141

Como definição, "contribuinte" é aquele que mantém relação direta com a aquisição da disponibilidade econômica e não a fonte pagadora obrigada à retenção, que apenas antecipa a conduta do beneficiário dos rendimentos.

Basta observar que, se a fonte pagadora houvesse retido o imposto na fonte, o beneficiário dos rendimentos teria recebido um valor líquido menor, ou seja, sofreria por antecipação o encargo tributário e, posteriormente, faria a compensação na declaração de ajuste anual.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial formulado pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, para que os autos retornem à Câmara de origem para, uma vez superada a questão preliminar, seja enfrentado o mérito do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2005



REMIS ALMEIDA ESTOL

